Copia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 504/2024-GP

Marabá/PA, 28 de junho de 2024.

A Sua Excelência
Alecio Stringari
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Complementar nº 1, de 28 de junho de 2024**, que "Altera a Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023, que consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Marabá para dispor sobre o Plano de Amortização, para equacionamento do déficit atuarial do RPPS." **com pedido de dispensa das exigências regimentais**, nos termos do art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá e §3º do art. 125 da Lei Orgânica do município de Marabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

Câmara Municipal de Marabá
PROTOCOLO GERAL 2265/2024
Data: 03/07/2024 - Horário: 08:35
Administrativo

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar visa a indispensável autorização legislativa para alterar a Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023, que consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Marabá, para dispor sobre o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

O art. 1º, I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, exige que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) observem as normas gerais de contabilidade e atuária, a fim de garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, consagrado pelo art. 40, caput, da Constituição da República.

O RPPS do Município de Marabá realizou avaliação atuarial, tendo como base o exercício financeiro de 2022, ocasião em que foram apontados vários cenários financeiros e atuariais visando à sustentabilidade do regime de previdência. Nas avaliações atuariais realizadas, havia sido apontado déficit atuarial e, por isso, foi elaborado o presente projeto de lei, que pretende equacionar o déficit atuarial do RPPS do Município de Marabá.

Ressalte-se que o plano de amortização executado atualmente não se mostra mais eficaz, conforme apontado no novo estudo realizado, destarte para a sustentabilidade do regime próprio de previdência social é imperioso que ocorra a aprovação de novo plano de equacionamento.

É de se observar que, além da medida ora proposta, o Município de Marabá já efetivou outras medidas para o equacionamento do déficit, em observância as mudanças trazidas pelo Emenda Constitucional nº 103/2019, tais como: o novo plano de benefícios através da Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023, que promoveu a reforma da previdência no Município de Marabá, alteração da alíquota de contribuição e implementação do Regime de Previdência Complementar. A referida reforma protagonizada pela lei citada tomou o cuidado de seguir os mesmos parâmetros e regras estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a fim de que o regime previdenciário seja sustentável.

O presente projeto de lei tem por objetivo, portanto, de criar outra medida saneadora, instituindo novo plano de equacionamento para amortização do déficit atuarial do RPPS do Município de Marabá, buscando o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O plano de baseia nas normas e diretrizes gerais estabelecidas em normas nacionais, sobretudo o art. 56 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do equacionamento por plano de amortização nos RPPS. As medidas projetadas são salutares, eis que visam o alcance e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Com essas justificativas e certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, espera-se e aguarda-se a aprovação do projeto por essa E. Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023, que consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Marabá para dispor sobre o Plano de Amortização, para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Sem prejuízo das contribuições previdenciárias previstas no art. 10 desta Lei Complementar, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá (Ipasemar), fica estabelecido que o Município de Marabá efetuará aportes mensais adicionais apurado na avaliação atuarial, conforme o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Marabá, constante no Anexo desta Lei Complementar.

.....

§ 5º O plano de amortização de que trata o **caput** será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida em Lei.

§ 6º O Ipasemar, unidade gestora do RPPS municipal, não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para realização dos pagamentos previstos nesta Lei Complementar.

§ 7º As despesas decorrentes deste artigo correrão do elemento de código de despesa no código de natureza de despesa 3.3.91.97.00.00.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, a qual poderá ser suplementada, se necessário." (NR)

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 28 de junho de 2023.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2024

ANEXO - APORTES

ANO	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL
2024	27.661.607,61	2.305.133,97
2025	42.167.354,64	3.513.946,22
2026	49.532.535,43	4.127.711,29
2027	55.686.391,74	4.640.532,65
2028	55.686.391,74	4.640.532,65
2029	55.686.391,74	4.640.532,65
2030	55.686.391,74	4.640.532,65
2031	55.686.391,74	4.640.532,65
2032	55.686.391,74	4.640.532,65
2033	55.686.391,74	4.640.532,65
2034	55.686.391,74	4.640.532,65
2035	55.686.391,74	4.640.532,65
2036	55.686.391,74	4.640.532,65
2037	55.686.391,74	4.640.532,65
2038	55.686.391,74	4.640.532,65
2039	55.686.391,74	4.640.532,65
2040	55.686.391,74	4.640.532,65
2041	55.686.391,74	4.640.532,65
2042	55.686.391,74	4.640.532,65
2043	55.686.391,74	4.640.532,65
2044	55.686.391,74	4.640.532,65
2045	55.686.391,74	4.640.532,65
2046	55.686.391,74	4.640.532,65
2047	55.686.391,74	4.640.532,65
2048	55.686.391,74	4.640.532,65
2049	55.686.391,74	4.640.532,65
2050	55.686.391,74	4.640.532,65
2051	55.686.391,74	4.640.532,65
2052	55.686.391,74	4.640.532,65
2053	55.686.391,74	4.640.532,65
2054	55.686.391,74	4.640.532,65
2055	55.686.391,74	4.640.532,65
2056	55.686.391,74	4.640.532,65
2057	55.686.391,74	4.640.532,65
2058	55.686.391,74	4.640.532,65
2059	55.686.391,74	4.640.532,65
2060	55.686.391,74	4.640.532,65
2061	55.686.391,74	4.640.532,65
2062	55.686.391,74	4.640.532,65
2063	55.686.391,74	4.640.532,65
2064	55.686.391,74	4.640.532,65
2065	55.686.391,74	4.640.532,65